

2 — Os indivíduos que exerçam a pesca nesta zona sem serem possuidores da necessária licença especial são considerados sem licença de pesca.

3 — São definidos por edital da Direcção-Geral das Florestas, consultada a Direcção Regional de Agricultura de Trás-os-Montes:

- a) As espécies aquícolas que podem ser capturadas, respectivos períodos de pesca e dimensões mínimas;
- b) O número máximo de exemplares de cada espécie a capturar por dia e por pescador;
- c) O número máximo de licenças especiais a atribuir e os respectivos preços;
- d) Os locais onde são emitidas as licenças especiais;
- e) O número máximo de lotes e a distância mínima entre eles.

4 — Só é permitida a pesca desportiva com cana, não podendo cada aparelho ter mais de três anzóis ou, no máximo, uma fateixa com três farpas.

5 — Cada pescador não pode utilizar, simultaneamente, mais de uma cana.

6 — É proibido transportar nas embarcações, reter nas margens e utilizar aparelhos de pesca diferentes dos legalmente autorizados.

7 — As licenças especiais são de dois tipos:

- a) Tipo A — válida para pescadores residentes no concelho de Bragança;
- b) Tipo B — válida para os restantes pescadores.

8 — A zona de pesca reservada do rio Baceiro poderá ser dividida em lotes numerados e devidamente sinalizados.

9 — Cada lote destina-se a um só pescador, podendo, no entanto, juntar-se no mesmo lote dois pescadores, desde que estes possuam licença especial para lotes contíguos e entre eles tenha havido prévio acordo, comunicado antecipadamente aquando da obtenção das respectivas licenças especiais.

10 — Em circunstâncias especiais, nomeadamente quando se verificar uma acentuada diminuição do nível da água, a Direcção Regional de Agricultura de Trás-os-Montes poderá suspender a venda de licenças especiais, sendo a referida suspensão previamente tornada pública através de edital.

11 — Todos os pescadores que pratiquem a pesca na zona de pesca reservada do rio Baceiro ficam obrigados a fornecer à Direcção Regional de Agricultura de Trás-os-Montes, sempre que lhes for exigido, os elementos que aquela entidade entender necessários para efeitos de estudos estatísticos e biométricos das espécies capturadas, implicando a falta de cumprimento desta obrigação a impossibilidade de obter novas licenças especiais de pesca para esta zona durante um ano.

12 — A presente zona de pesca reservada é sinalizada com tabuletas de modelo aprovado pela Portaria n.º 22 724, de 17 de Junho de 1967.

13 — Nos casos omissos, o Regulamento rege-se-á pelo disposto no Decreto n.º 44 623, de 10 de Outubro de 1962, com as alterações introduzidas pelo Decreto n.º 312/70, de 6 de Julho, e demais legislação aplicável.

Portaria n.º 134/2002

de 9 de Fevereiro

A Portaria n.º 46-A/2001, de 25 de Janeiro, aprovou o Regulamento de Aplicação da Intervenção Indemnizações Compensatórias, o qual prevê a obrigatoriedade dos beneficiários daquele regime de ajudas aplicarem, em toda a área da exploração situada em região desfavorecida, as boas práticas agrícolas enumeradas no anexo I do citado Regulamento.

Atendendo que as sanções a aplicar em caso de não respeito das obrigações subscritas deverão ser eficazes e proporcionais ao seu objectivo, importa estabelecer as penalizações quando se verifique incumprimento das normas relativas às boas práticas agrícolas.

Por outro lado, importa proceder à modificação de algumas das disposições do referido Regulamento, na sequência da proposta de alteração ao Plano de Desenvolvimento Rural, no que respeita a esta intervenção.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 8/2001, de 22 de Janeiro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 202/2001, de 13 de Julho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, que os artigos 4.º, 8.º, 9.º e 12.º, o anexo II e o anexo III do Regulamento de Aplicação da Intervenção Indemnizações Compensatórias, aprovado pela Portaria n.º 46-A/2001, de 25 de Janeiro, alterado pela Portaria n.º 956/2001, de 10 de Agosto, passem a ter a seguinte redacção:

«Artigo 4.º

[...]

1 —

- a)
- b)
- c) Sejam titulares de uma exploração cujo encaqueamento em zona desfavorecida seja igual ou inferior a:

- i) 3 CN por hectare de SAU, no caso de se tratar de explorações em zona de montanha ou de explorações até 2 ha de SAU;
- ii) 2 CN por hectare de superfície forrageira, no caso de se tratar de explorações nas restantes zonas desfavorecidas e com mais de 2 ha de SAU.

2 —

3 —

Artigo 8.º

[...]

1 — O montante das ajudas é determinado em função da SAU situada em zona desfavorecida, até ao limite máximo de 500 ha, e consta do anexo III a este Regulamento, do qual faz parte integrante.

2 —

3 —

4 — Para efeitos do número anterior, os animais da espécie equina devem estar devidamente identificados e marcados nos termos do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 338/99, de 24 de Agosto.

5 — No caso da exploração abranger zona de montanha e outra zona desfavorecida, os valores unitários a considerar para efeitos da atribuição da ajuda serão os correspondentes à zona onde se localiza a maior área de SAU.

Artigo 9.º

[...]

1 — A apresentação de candidaturas é efectuada anualmente junto das organizações de agricultores com as quais o INGA celebre protocolos.

2 — Aquando da candidatura anual, os beneficiários podem alterar as parcelas que candidataram no ano anterior.

3 — As normas relativas a formalização, tramitação, procedimentos e calendarização de candidaturas são objecto de diploma próprio, tendo em conta o Sistema Integrado de Gestão e Controlo previsto no Regulamento (CE) n.º 2419/2001, da Comissão, de 11 de Dezembro.

Artigo 12.º

[...]

1 — Sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n.º 8/2001, de 22 de Janeiro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 202/2001, de 13 de Julho, ao presente regime de ajudas aplicam-se as penalizações previstas:

- a) No Regulamento (CE) n.º 2419/2001, da Comissão, de 11 de Dezembro, nos casos de divergência entre as áreas declaradas e as efectivamente determinadas;
- b) No artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 150/99, de 7 de Maio, sempre que, nos termos do Decreto-Lei n.º 148/99, de 4 de Maio, se verifique num animal pertencente ao efectivo bovino do beneficiário a presença de resíduos de substâncias proibidas por aquele diploma ou de resíduos de substâncias autorizadas mas utilizadas ilegalmente, ou sempre que seja encontrada na exploração, sob qualquer forma, uma substância ou produto não autorizado por aquele diploma ou substância ou produto autorizado mas detido ilegalmente.

2 — O incumprimento das normas relativas às boas práticas agrícolas constantes do anexo II determina:

- a) A redução de 20% do valor da ajuda, quando se verifique que não estão a ser observadas as normas previstas no n.º 1 do anexo II;
- b) A redução de 5% do valor da ajuda, quando se verifique que os fertilizantes e os produtos fitofarmacêuticos não se encontram armazenados em local resguardado, seco e com piso impermeabilizado ou a mais de 10 m de cursos de água, valas e condutas de drenagem, poços, furos ou nascentes;
- c) A redução de 10% do valor da ajuda, quando se verifique que foram utilizados produtos fitofarmacêuticos não homologados ou que não foi efectuada a recolha e concentração dos plásticos, pneus e óleos;
- d) A redução de 30% do valor da ajuda, no caso de os beneficiários não respeitarem as normas

aplicáveis à gestão das áreas designadas para a conservação da natureza;

- e) A redução de 50% do valor da ajuda quando se verifique a não existência, nas explorações com pecuária intensiva, do registo de sistema de gestão dos efluentes da pecuária e silos.

3 — Nas situações previstas no número anterior, a reincidência dá origem:

- a) No caso da alínea e), à rescisão do contrato e devolução das ajudas nos termos do n.º 1 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 8/2001, de 22 de Janeiro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 202/2001, de 13 de Julho, para além da aplicação de outras sanções legalmente previstas;
- b) No caso das alíneas a), b), c) e d), à redução do valor da ajuda de, respectivamente, 50%, 20%, 30% e 75%.

4 — Sem prejuízo do disposto na alínea b) do número anterior, uma nova reincidência nos anos subsequentes em qualquer das situações previstas nas alíneas a) a d) do n.º 2 dá origem à rescisão do contrato e consequente devolução das ajudas, nos termos do n.º 1 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 8/2001, para além da aplicação de outras sanções legalmente previstas.

ANEXO II

[...]

Sem prejuízo do cumprimento das normas comunitárias e nacionais relativas ao ambiente, higiene e bem-estar animal, os beneficiários das indemnizações compensatórias devem cumprir as seguintes normas:

1 — a) Com excepção das parcelas armadas em socacos ou terraços, quando o valor do índice de qualificação fisiográfica da parcela (IQFP) ⁽¹⁾ for de 3 só são permitidas culturas anuais:

- i) Quando integradas em rotações culturais de, pelo menos, três anos, incluindo obrigatoriamente culturas forrageiras ou prados temporários;
- ii) Com a mobilização do solo, aproximando-se da curva de nível e evitando a linha de maior declive;

b) Com excepção das parcelas armadas em socacos ou terraços, quando o valor do IQFP for de 4:

- i) Não são permitidas culturas anuais;
- ii) A instalação de novas culturas arbóreas e arbustivas ou pastagens apenas é permitida nas situações que os serviços regionais do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas venham a considerar tecnicamente adequadas;

c) Quando o valor do IQFP for de 5:

- i) Não são permitidas culturas anuais nem instalação de novas pastagens;
- ii) É permitida a melhoria das pastagens naturais, mas sem mobilização do solo;

- iii) A instalação de novas culturas arbóreas e arbustivas é permitida nas situações que os serviços regionais do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas venham a considerar tecnicamente adequadas.
- 2 — (1)
- 3 —
 4 —
 5 —
 6 —

ANEXO III

(a que se refere o n.º 1 do artigo 8.º)

Área (SAU)	Montantes das ajudas em euros e por hectare			
	Agricultores a título principal		Outros agricultores	
	Zonas de montanha	Restantes zonas desfavorecidas	Zonas de montanha	Restantes zonas desfavorecidas
De 0,5 ha até 5 ha	170	100	85	50
Mais de 5 ha até 20 ha	95	56	47,5	28
Mais de 20 ha até 50 ha	58	34	29	17
Mais de 50 ha até 500 ha	17	10	8,5	5»

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 24 de Janeiro de 2002.

Despacho Normativo n.º 7/2002

O Despacho Normativo n.º 24/96, de 21 de Junho, alterado pelo Despacho Normativo n.º 60/98, de 1 de Setembro, criou mecanismos de ajudas financeiras de suporte às despesas decorrentes da aplicação de medidas excepcionais de protecção fitossanitária com vista ao controlo e erradicação de certos organismos prejudiciais aos vegetais e produtos vegetais.

Tendo em conta o período de implementação do referido despacho e o resultado prático da aplicação das medidas nele previstas, considera-se adequado estabelecer as prioridades actuais para as quais se devem manter mecanismos de ajudas financeiras de suporte às despesas decorrentes da aplicação de medidas excepcionais de protecção fitossanitária.

Acresce que a legislação ao abrigo da qual se inserem as medidas acima referidas sofreu algumas alterações, tendo neste âmbito sido publicados dois diplomas fundamentais, respectivamente o Decreto-Lei n.º 14/99, de 12 de Janeiro, republicado pelo Decreto-Lei n.º 517/99, de 4 de Dezembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 63/2000, 160/2000 e 269/2001, respectivamente de 19 de Abril, 27 de Julho, e 6 de Outubro, que actualiza o regime fitossanitário, criando e definindo as medidas de protecção fitossanitária destinadas a evitar a introdução e dispersão no território nacional e comunitário, incluindo nas zonas protegidas, de organismos prejudiciais aos vegetais e produtos vegetais qualquer que seja a sua origem ou proveniência e o Decreto-Lei n.º 494/99, de 18 de Novembro, que aprova as medidas de controlo fitossanitário a adoptar, no território nacional, em relação à bactéria *Ralstonia solanacearum* (Smith) Yabuuchi *et al.*

Deste modo, torna-se necessário aprovar um novo diploma devidamente enquadrado na legislação aplicável e orientado para as necessidades actualmente consideradas prioritárias.

Tendo em conta o disposto no n.º 2 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 14/99, de 12 de Janeiro, determino o seguinte:

1 — Nos termos do n.º 2 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 14/99, de 12 de Janeiro, os produtores de vegetais

de *Citrus* e de solanáceas, cujas culturas se encontrem, respectivamente, afectadas por *Citrus tristeza virus* (vírus da tristeza dos citrinos) e *Ralstonia solanacearum* (Smith) Yabuuchi *et al.* (doença do mal murcho da batateira e do tomateiro) e que não se encontrem numa situação de incumprimento face às exigências fitossanitárias estabelecidas nos Decretos-Leis n.ºs 14/99, de 12 de Janeiro, e 494/99, de 18 de Novembro, poderão beneficiar de ajudas financeiras para fazer face às despesas decorrentes da destruição das respectivas culturas, em virtude de se tratar de uma medida excepcional de protecção fitossanitária destinada a erradicar, reduzir ou impedir a dispersão daqueles organismos prejudiciais.

2 — Sem prejuízo das imposições legalmente previstas, as despesas referidas no número anterior só poderão ser objecto de ajuda financeira desde que os produtores observem o seguinte:

- Façam prova de que utilizaram vegetais certificados ou produzidos em viveiros registados, apresentando para o efeito os respectivos documentos oficiais (etiquetas de certificação/pasaportes fitossanitários);
- Tenham cumprido todas as medidas fitossanitárias determinadas pela Direcção-Geral de Protecção das Culturas (DGPC) e divulgadas pelos serviços competentes da respectiva direcção regional de agricultura (DRA).

3 — A atribuição das ajudas financeiras será feita em função das disponibilidades existentes e visa compensar a aplicação da medida excepcional de protecção fitossanitária, referida no n.º 1 do presente despacho, aos vegetais produzidos em território nacional pelos operadores económicos registados ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 14/99, de 12 de Janeiro, e às culturas instaladas de acordo com as prioridades a definir pela DGPC.